



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 051/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 36/2026 – Autógrafo de Lei nº 6620.

Referência: Protocolo nº 2539/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 36/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6620, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a exigência de idoneidade moral para investidura e exercício de cargos, empregos, contratações e funções públicas no Município de Pirassununga-SP por pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade material da proposição, conforme razões constantes do Processo Administrativo nº 2539/2026, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria do Município, o Projeto de Lei estende seus efeitos aos consórcios públicos e consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte, impondo-lhes restrições relativas às contratações e nomeações realizadas no âmbito de suas respectivas estruturas administrativas.

Entretanto, os consórcios públicos possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, nos termos da legislação federal



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

aplicável, não se submetendo à competência legislativa unilateral de ente consorciado específico. Dessa forma, o Município de Pirassununga não detém competência para impor, por meio de lei municipal, requisitos obrigatórios para contratações internas realizadas por pessoas jurídicas autônomas compostas por múltiplos entes federativos.

Verifica-se, assim, vício de inconstitucionalidade material decorrente da extrapolação da competência legislativa municipal, em afronta ao princípio da legalidade e à repartição constitucional de competências.

Ademais, conforme também consignado nos autos, o texto legal não delimita de forma expressa sua aplicação à Câmara Municipal, circunstância que gera insegurança jurídica quanto ao alcance e aplicabilidade da norma no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, e considerando a manifesta inconstitucionalidade material da proposição, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 36/2026, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo n° 2539 / 2026

Ao senhor Procurador-Geral do Município:

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, dispondo sobre a exigência de idoneidade moral nas contratações efetuadas pela Administração Pública municipal, prevendo que *“o ingresso, a nomeação, a posse, o exercício ou a contratação para cargo público, emprego público, função pública, contratação temporária ou cargo em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pirassununga, bem como no âmbito dos consórcios públicos e consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte, ficam condicionados à comprovação de idoneidade moral, nos termos desta Lei.*

Da ausência de idoneidade moral :

Inicialmente, verifico que o Projeto de Lei em questão considera ausente de idoneidade moral *“o candidato ou agente público que tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crime de maus-tratos contra animais” (art. 2º)*, sendo que tal restrição, nos termos do Projeto de Lei apresentado, *“aplica-se exclusivamente para as contratações efetuadas pela Administração Pública direta e indireta” (Art. 3, I).*

Da necessidade de esclarecimentos acerca do Projeto de Lei:

Assim, após análise do Projeto de Lei em questão, especialmente quando se refere a : *“aplica-se exclusivamente para as contratações efetuadas pela Administração Pública direta e indireta” (Art. 3, I)*, não fica exatamente claro se as mesmas restrições de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

também estão sendo impostas e estendidas à Câmara Municipal, o que me parece devido, já que **para fins de exigência de idoneidade moral não pode haver diferença se a contratação foi feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo.** Tal fato, em meu entendimento, necessita ser esclarecido pela Casa Legislativa ou autor do Projeto de Lei em comento, a fim de que se mencione expressamente a Câmara Municipal, como é efetuado de praxe, **quando se quer incluí-la**, ainda que se possa presumir, por certo, tratar-se de ente que faça parte da Administração Pública Direta.

Somado a isso, verifico que o artigo 1º estende a restrição de contratação aos ***“consórcios públicos e consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte”***, situação que a meu ver também precisa ser aclarada, uma vez que as contratações nestes casos não são efetuadas pelo Município, mas sim pelos próprios Consórcios Públicos, que legalmente são pessoas jurídicas distintas da dos Municípios, ou seja, o **Município não pode obrigar que um Consórcio formado por diversos Municípios, ao elaborar suas contratações internas, ainda que beneficie direta ou indiretamente o Município de Pirassununga, respeite Lei Municipal exclusiva de um único ente consorciado.**

Em razão do acima exposto, recomendo que tal extensão da restrição aos Consórcios Públicos e Consórcios intermunicipais seja suprimida do Projeto de Lei em comento, já que o Município não tem ingerência nas contratações realizadas pela referida pessoa jurídica.

Sendo assim, recomendo seja oficiada a Casa das Leis a fim de que tais esclarecimentos sejam prestados e realizadas as alterações sugeridas ao Projeto.

No mais, muito embora este subscritor entenda demasiado restritivo, ou, em outras palavras, pouco abrangente, o termo “idoneidade moral”, que nos termos do Projeto abarcou “tão somente” situações de maus tratos a animais, não me parece haver neste ponto em específico, fundamentação estritamente jurídica para um futuro veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Não vislumbro, ademais, vícios de iniciativa, já que a proposta não cria cargos, não mexe ou modifica a estrutura administrativa e não gera impacto orçamentário, não se inserindo, assim, nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, recomendo, s.m.j, seja oficiada a Casa das Leis a fim de que gentilmente preste as devidas informações / adequações relativas ao Projeto de Lei em comento.

Assim OPINO, sempre respeitando melhor entendimento de V.Exa.

Pirassununga, 27 de abril de 2026.

CAIO VINICIUS PERES E SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO 2539/26

Ao expediente do Gabinete.

Vistos.

Considerando a manifestação da Procuradoria Municipal acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a exigência de idoneidade moral nas contratações da Administração Pública Municipal:-

Verifica-se que o referido Projeto, ao estender suas disposições aos consórcios públicos e consórcios intermunicipais, incorre em vício material, uma vez que tais entidades possuem personalidade jurídica própria e não podem ser submetidas a lei municipal de ente isolado, inexistindo competência normativa do Município para disciplinar suas contratações internas.

Ademais, observa-se que o texto legal não esclarece de forma expressa a aplicação das restrições à Câmara Municipal, o que gera insegurança jurídica quanto ao alcance da norma.

Diante da ausência de amparo legal para solicitar ao Legislativo a alteração dos dispositivos e considerando que a sanção do Projeto implicaria em norma inconstitucional e inexecutável, **opino pelo veto integral** ao Projeto de Lei em questão, por vício de inconstitucionalidade material e por violação ao princípio da legalidade.

Em caso de acolhimento da presente manifestação, encaminhe-se à Casa Legislativa a presente decisão, com as razões do veto, para os devidos fins.

Cordialmente,

SILVANA FORCELLINI PEDRETTI

Chefe de Gabinete